



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
OAB/RS 2605

Campo Grande/MS
R. Alagoás, 396
Sala 1308 I Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 I Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

4130
Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO Nº: 027/1.17.0008715-0

AUTOR: ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME E ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO
EIRELI

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

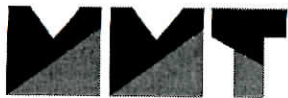
**ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME E ZOCOTEC ARTEFATOS DE
CONCRETO EIRELI**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem por meio
de seus advogados devidamente constituídos, dizer e requer o que segue.

1.1. DA PRORROGAÇÃO DO "AUTOMATIC STAY"

O instituto da Recuperação Judicial visa conforme preconiza o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 a continuidade da empresa, tendo em vista o destacado papel que as empresas desempenham no meio social realizando assim a geração de empregos, a circulação de riquezas, recolhimentos de tributos, entre outras atividades que acabam por viabilizar a vida em sociedade de forma organizada e sadia.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com base em destacada finalidade atualmente cimentou entendimento o Superior Tribunal de Justiça por meio de sua jurisprudência no sentido de prorrogar automaticamente o prazo de 180 dias previsto junto ao § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o qual tem por finalidade suspender o curso dos processos de cunho satisfativo movidos em face da empresa recuperanda, assim que deferido o pedido de Recuperação Judicial, viabilizando assim a sua reestruturação da empresa.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
CAB/RS 2600

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

Destacado posicionamento da Excelsa Corte se firmou, pois é sabido que hoje em nosso país grande parte das empresas sujeitas ao processo de Recuperação Judicial acabam por encerrar suas atividades, porque o prazo legal acaba não sendo o necessário para que a empresa se reestruture e quite seus débitos, já que ao fim do destacado prazo suspensivo retornam as ações movidas em face da empresa em situação de recuperação judicial, em sua plenitude, podendo assim a empresa ter seus bens essenciais para o desempenho da atividade fim constrictos e consequentemente leiloados.

Veja-se, o entendimento da Excelsa Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. **3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.** 4. **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.629 - MT (2013/0098656-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : CATERPILLAR FINANCIAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S) SUSCITANTE : OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : ENIO JOSÉ COUTINHO MEDEIROS E OUTRO(S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL JOÃO MENDES JÚNIOR EM SÃO PAULO - SP)



AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO.** 1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005." (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.456 - SP (2009/0173328-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : LOBO CICIVIZZO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) AGRAVADO : SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S))

Neste compasso, destaca-se ainda que, perquirindo os autos em questão em momento algum no transcorrer do lapso temporal de 180 dias as empresas em questão deixaram de cumprir com suas obrigações por simples e pura vontade sua, ou seja, em momento algum as empresas deram causa a demora, pelo contrário, sempre atenderam a todos os requerimentos com a maior presteza possível.

Portanto, constata-se pelo entendimento consolidado junto aos Tribunais Superiores à plena possibilidade da prorrogação automática da suspensão dos feitos de cunho satisfativo em tramite em desfavor das destacadas empresas, a fim e proporcionar a estas condições para sua recuperação.

1.2. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer as partes em questão que seja concedido em seu favor a prorrogação do prazo legal previsto junto ao § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com fulcro nos argumentos apresentados junto as linhas acima.



**MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO**

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
OAB/RS 2606

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

416
Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Santa Maria, 11 de junho de 2018.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403


Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691